



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº. 4714/2009

PUBLICADA

Em 29/07/09

Jornal: Japô, Pag.: 05

Institui o feriado do Dia da Consciência Negra, bem como a Semana da Consciência Negra e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído Feriado Municipal o dia 20 de novembro de cada ano, neste Município em homenagem a Consciência Negra, pelo reconhecimento a luta pela igualdade Racial promovida por Zumbi dos Palmares.

Art. 2º Fica também instituída a Semana da Consciência Negra, a realizar – se no mês de novembro de cada ano, na cidade de Cariacica.

Parágrafo Único A programação de eventos deverá anteceder o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra e de ação anti – racista, ocorrendo neste dia o fechamento das atividades da Semana da Consciência Negra no Município de Cariacica.

Art. 3º A programação da Semana da Consciência Negra será realizada pela Prefeitura Municipal de Cariacica, coordenada pela Assessoria da Igualdade Racial ligada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 4º O Poder Público Municipal criará mecanismos que possibilitem a realização de atividades na Semana da Consciência Negra.

Art. 5º Para a coordenação das atividades e incorporação de eventos, a Prefeitura organizará seminário popular com as diversas entidades e grupos do Movimento Negro.

§ 1º O seminário popular referido no “caput” deste artigo deverá ocorrer a cada ano conforme regulamentação do Poder Executivo;

§ 2º O seminário de que trata o “caput” deste artigo, será amplamente divulgado, além de obrigatoriamente convocado por correspondência específica a todas as entidades do Movimento Negro, assim cadastradas junto ao poder Público Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei em 90 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Proc. 23568/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Cariacica-ES, 27 de julho de 2009.

HELDER IGNACIO SALOMÃO
Prefeito Municipal

ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral

JORGE LUIZ DAVEL
Secretário Municipal de Cidadania e Trabalho

Consulta Processual/TJES



Ementa sem formatação



Inteiro teor

0003922-41.2009.8.08.0000 (100.09.003922-1)

Classe: Ação de Inconstitucionalidade

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 13/02/2012

Data da Publicação no Diário: 17/02/2012

Relator Designado: CARLOS ROBERTO MIGNONE

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. ART. 1º DA LEI Nº 4.714/2009 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA QUE INSTITUIU FERIADO MUNICIPAL O DIA 20 DE NOVEMBRO DE CADA ANO, EM HOMENAGEM A CONSCIÊNCIA NEGRA. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E AO ART. 22, INC. I, DA CF/1988. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Invasão na esfera de competência privativa da União. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR COM EFEITOS EX TUNC.

1. A petição inicial faz alusão expressa aos dispositivos da Constituição Estadual entendidos por violados, não havendo que se falar em inépcia. Ainda que assim não fosse, as normas constitucionais estaduais remissivas, bem como aquelas de repetição obrigatória, constituem parâmetro idôneo para fins de ADI.
2. Em se tratando de feriado eminentemente civil e sem conotação religiosa, somente a União pode decretá-lo, ex vi do art. 22, inc. I, da CF, c/c a Lei Federal nº 9.093/95. A valer, inseriu-se a norma municipal em competência privativa da União, abrangendo matérias afetas ao direito do trabalho (interrupção do trabalho, repouso, etc.) e ao direito civil (relações interpessoais), acarretando, em conseqüência, ferimento aos arts. 1º e 20 da Constituição Estadual, que adotam como pilares os princípios fundamentais da Constituição Federal, em especial o federativo.
3. Segundo se depreende do disposto nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, os municípios dispõem de autonomia político-administrativa, detendo as capacidades de se auto-organizarem, auto-legislarem, auto-governarem e auto-administrarem. Entretanto, em sendo entes da federação, devem respeito e fidelidade ao princípio federativo, norma de observância obrigatória implicitamente prevista na Constituição Estadual que tem, como um de seus requisitos formadores, a repartição das competências.
4. Cumpre destacar que as normas de observância obrigatória, como é o princípio federativo na hipótese, constituem parâmetro idôneo para os fins da presente ADI, até porque não há razão jurídica para impelir o constituinte estadual a repetir mecanicamente no texto da Constituição Estadual todas as normas centrais da federação, já previstas na Constituição Federal. (STF - Tribunal Pleno - Rcl 383 / SP - Min. Moreira Alves - J. 11/06/1992 - DJ. 21/05/1993).
5. Inconstitucionalidade formal declarada com efeitos ex tunc com retroação à data da publicação do indigitado texto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 100090039221**, no qual figura como requerente a **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FETRANSPORTES** e requeridos a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA** e outro.

ACORDA este c. Tribunal Pleno, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão que integram o presente julgado, **à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL e, por igual votação, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, com efeito ex tunc, do art. 1º da Lei nº 4.714, de 27 de julho de 2009, do Município de Cariacica**, a teor do voto proferido pelo eminente Desembargador Relator.